

PROCESSO : TC 003795/2021
ORIGEM : Fundo Municipal de Assistência Social de Poço Verde
ASSUNTO : Contas Anuais de Fundos Públicos
INTERESSADO : Saulo Emmanuel de Souza Abreu
ÁREA OFICIANTE : 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 65/2023
RELATOR : Cons. Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC Nº 23763 **PLENO**

EMENTA: CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE POÇO VERDE. EXERCICIO FINANCEIRO DE 2020. REGULARIDADE COM RESSALVAS. ART. 43, INCISO II DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 0205/2011. DECISÃO UNÂNIME.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Ulices de Andrade Filho – Relator, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Luís Alberto Meneses e os Conselheiros Substitutos Rafael Souza Fonseca e Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador Especial de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Melo, em Sessão do Pleno, realizada no dia 20 de abril de 2023, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS** do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE POÇO VERDE**, do exercício de 2020, nos termos do art. 43, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 205 de 06/07/2011, de responsabilidade do gestor público Sr. **Saulo Emmanuel de Souza Abreu**.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO

Conselheiro Presidente

ULICES DE ANDRADE FILHO

Conselheiro Relator

Fui presente: EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEZ

Procurador do Ministério Público de Contas

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Poço Verde/SE, concernente ao Exercício Financeiro de 2020, sob a responsabilidade do gestor Saulo Emmanuel de Souza Abreu, que foram encaminhadas a este Tribunal em 19/04/2021, dentro do prazo legal estabelecido no art. 41 da Lei Complementar nº 205/2011 e no art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (3ª CCI), no Relatório de Prestação de Contas nº 70/2022 (fls. 175/178), concluiu que as referidas contas apresentaram as seguintes falhas/irregularidades:

- 1- Deixaram de ser contabilizadas despesas com obrigações patronais, inerentes ao exercício, no montante de R\$ 46.101,02;
- 2- As despesas com a contratação temporária de servidores, no valor R\$ 209.950,72, representa 35,02% do montante de vencimentos e vantagens fixas, que foi de R\$ 599.412,08,, em desacordo com o art. 37, II, da CF, que tem como regra o concurso público;

3- Nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato, o Fundo contraiu obrigações que resultaram em um montante de restos a pagar no valor de R\$ 172.260,19, frente a uma disponibilidade financeira para cobrir essas despesas no montante de R\$ 146.089,76, em desacordo com o artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

A CCI registrou ainda que, no exercício em análise, não houve processos julgados ilegais, nem Inspeção ordinária no Fundo Municipal de Assistência Social de Poço Verde.

Nos termos do artigo 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas, foi expedido o Mandado de Citação nº 92/2022 (fl. 180), tendo o gestor prontamente apresentado as suas alegações de defesa às fls. 182/190 dos presentes autos.

Em Parecer Técnico de fls. 219/231, a CCI oficiante concluiu pela Regularidade com Ressalvas das contas em tela, haja vista a permanência das irregularidades acima delineadas.

O douto procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Despacho de nº 65/2023 (fls.235/238), opinou pela Regularidade com Ressalvas das Contas Anuais em análise, conforme art.43, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº205/2011, e pela observância das recomendações suscitadas pela CCI oficiante.

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

As contas foram prestadas pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Poço Verde, por intermédio do Sr. Saulo Emmanuel de Souza Abreu, dentro do prazo estabelecido pelo art. 88 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo sido o presente processo devidamente instruído e tramitado regularmente, obedecendo-se para tanto, a legislação aplicável.

Vale destacar, em primeiro lugar, que as despesas com contratações temporárias de servidores, no valor de R\$ 209.950,72 (duzentos e nove mil, novecentos e cinquenta reais e setenta e dois centavos), representaram 35,02% do montante de Vencimentos e Vantagens Fixas, que foi de R\$ 599.412,08 (quinhentos e noventa e nove mil, quatrocentos e doze reais e oito centavos), em desacordo com o artigo 37, II, da Constituição Federal, cuja regra é o concurso público.

Além disso, deixaram de ser contabilizadas despesas com obrigações patronais, inerentes ao exercício, no montante de R\$ 46.101,02 (quarenta e seis mil, cento e um reais e dois centavos), contrariando a legislação vigente: artigos 40 e 195 da Constituição Federal; artigos 83, 85, 87, 88 e 89 da Lei Nº 4.320/1964; artigos 30 e 32 da Lei Nº 8.212/1991, bem como o artigo 50 da Lei Complementar Nº 101/2000.

Por fim, restou comprovado o descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que concerne à geração de obrigações nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem disponibilidade financeira para cobri-las.

Isto posto e,

CONSIDERANDO que compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e responsáveis indicados no artigo 5º da Lei Complementar 205/2011, verificando se estão organizadas de acordo com as normas estabelecidas no regimento ou em resoluções desta Egrégia Corte;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 43, inciso II da Lei Complementar 205/2011, as contas devem ser julgadas regulares com ressalvas quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não acarrete dano ao Erário;

CONSIDERANDO a documentação que instrui o processo;

CONSIDERANDO *in totum* o Parecer Técnico e do Ministério Público Especial;

CONSIDERANDO o relatório e voto do Conselheiro Relator;

CONSIDERANDO o que mais consta dos autos.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, **voto** pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS**, do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE POÇO VERDE**, do exercício de 2020, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 205 de 06/07/2011, de responsabilidade do gestor público Sr. Saulo Emmanuel de Souza Abreu, com endereço para intimações na Praça Aécio Carregosa da Silva, 15, Cond. Residencial, 59, Centro, Poço Verde/SE, CEP: 49.490-000.

Recomenda-se à atual gestão que corrija as irregularidades observadas.

É como voto.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Relator